



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000453/2008-88
Recurso nº 100.000
Resolução nº **2403-000.049 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMERIAN SISTEMA ELETRÔNICOS PROTEÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Trata-se de retorno de diligência (fls.328 e 329), esta solicitada mediante Resolução (fls.325 e 326) quando da apreciação do recurso voluntário apresentado às fls. 312 a 320, contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG (fls.300 a 306) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração nº 37.182.576-8, no valor originário de R\$ 52.463,71 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).

A autuação, segundo o relatório fiscal às fls.6 e 7, corresponde à apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ou seja, a empresa não lançou em GFIP as seguintes contribuições:

- *Contribuições patronais do Levantamento FP decorrente da exclusão do SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/UBE nº 057/2008, de 23/09/2008, no período 02/2006 a 06/2007;*
- *Contribuições patronais mesmo sendo optante do SIMPLES, visto que o recolhimento dessa espécie de contribuição não poderá ser realizado por meio do Simples Nacional, considerando as atividades de prestação de serviços de **vigilância** citada no inciso XXVII do §1º do art. 17 da Lei Complementar 123/2006 em conformidade com o inciso VI do art. 13 da referida Lei, no período de 07/2007 a 12/2007;*
- *E parcela relativa ao levantamento VA - Vale Alimentação pago aos empregados sem a devida adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador nos termos da Lei 6.321/ 76.*

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de janeiro/2006 a dezembro/2007, segundo informações do TIAF às fls.09.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 15/10/08 e apresentou impugnação às fls. 31 a 38, acompanhada dos documentos às fls.39 a 299, alegando em síntese:

- *Que o Auto de Infração merece ser declarado nulo, tendo em vista que houve cerceamento do Direito ao contraditório e a ampla defesa da impugnante, pela impossibilidade de acesso aos documentos e anexos que instruíram o auto de infração, com a justificativa de que houve excesso de requerimentos protocolados por terceiros em momento anterior com prioridade sobre o pleito da recorrente;*
- *Que a empresa ainda não tinha sido excluída do Simples, visto que tal ato encontra-se sob efeito suspensivo, de modo que o auto de infração em pauta também não subsiste enquanto não for julgado o pendente ato de exclusão, isto posto a anulação do presente auto de infração é medida que se impõe;*
- *Ter a empresa observado todas as obrigações acessórias a que estava sujeita antes da edição do ato declaratório que pretensamente a excluiu do SIMPLES;*
- *Que em relação à parte da autuação que versa sobre o "levantamento de valores VA — Vale Alimentação pagos aos empregados sem a devida adesão ao PAT", calha informar que todos os valores devidos a este título foram recolhidos pela impugnante antes que tivesse ciência do presente auto de infração e*

posteriormente declarados ao Fisco, não havendo, por isso, que se falar em descumprimento de obrigação acessória ou principal.

Por fim, requereu que o auto de infração fosse anulado, considerando a impossibilidade de tornar-se definitivo sem a devida observância ao processo legal. Alternativamente, requereu que a nulidade apontada fosse sanada com a devolução do prazo para impugnação.

Postulou ainda que o auto fosse anulado em face da autuação ter se baseado em situação jurídica indefinida e pendente de apreciação pelas instâncias julgadoras da Receita Federal do Brasil (enquadramento da empresa no SIMPLES), bem como em razão de ter sido adimplidas todas as obrigações acessórias devidas às pessoas jurídicas tributadas por esse regime simplificado de recolhimento.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 5 Turma da DRJ/ Juiz de Fora – MG proferiu acórdão (09-26.822) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE ALIMENTAÇÃO. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO.

É devida a autuação da empresa por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei 8.212/91).

Nesta espécie de autuação, a multa infracionária é fixada por competência e tem os valores correspondentes as contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP com a limitação prevista em lei.

Não se aplica a multa infracionária mais benéfica, se houve emissão de auto de infração de obrigação principal anteriormente a Medida Provisória 449/2008 onde teve aplicação da multa de mora.

A Manifestação de Inconformidade ou o recurso contra a exclusão do Simples Federal não tem efeito suspensivo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.312 a 320, ratificando todos os argumentos apresentados na impugnação e requerendo a reforma total da decisão de 1 instância para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 37.182.576-8. Alternativamente, requereu, caso não fosse acatado o pedido inicial, a redução da multa a ser aplicada no percentual de 20% (vinte por cento).

Processo nº 10970.000453/2008-88
Resolução nº **2403-000.049**

S2-C4T3
Fl. 339

É o relatório.

A celeuma do presente caso era a dúvida quanto à validade do ADE n 57/2008, que excluiu a recorrente do SIMPLES por entender que o objeto da empresa era a prestação de serviços de vigilância, atividade empresarial que impede o enquadramento da pessoa jurídica no regime simplificado de tributação.

Segundo o relato acima, a auditoria lavrou Auto de Infração em razão da empresa não ter lançado em GFIP **1-)** *As Contribuições patronais do Levantamento FP decorrente da exclusão do SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/UBE n 057/2008, de 23/09/2008, no período 02/2006 a 06/2007;* **2-)** *As Contribuições patronais mesmo sendo optante do SIMPLES, visto que o recolhimento dessa espécie de contribuição não poderá ser realizado por meio do Simples Nacional, considerando as atividades de prestação de serviços de **vigilância** citada no inciso XXVII do §1 do art. 17 da Lei Complementar 123/2006 em conformidade com o inciso VI do art. 13 da referida Lei, no período de 07/2007 a 12/2007 e a parcela relativa ao levantamento VA - Vale Alimentação pago aos empregados sem a devida adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador nos termos da Lei 6.321/ 76.*

Além disso, a lavratura do Auto de Infração tomou como base a exclusão da empresa do SIMPLES através do ADE N 57/2008. Todavia, à época da apreciação do recurso voluntário, na sessão de 26 de julho de 2011, foi constatado que juntamente com esse processo, a exclusão do SIMPLES estava sendo objeto de discussão em autos à parte (**processo n 10970.000346/2008-50**), o qual não havia sido transitado em julgado na via administrativa e, por esse motivo, não poderia exigir cobrança com base na nova situação jurídica da pessoa jurídica.

Desse modo, expediu-se a Resolução **2403-000.024** determinando a realização de diligência que tivesse como objetivo a identificação correta da data em que se tornou definitiva a decisão relativa ao Ato Declaratório Executivo n 57/2008, tendo em vista que somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa o contribuinte poderá sofrer autuação relacionada à sua nova condição de pessoa jurídica não enquadrada no regime simplificado de tributação.

Assim, realizou-se o solicitado e foi verificado que a situação da pessoa jurídica foi mantida, ou seja, sua exclusão do SIMPLES foi considerada válida.

Voltando os autos para nova decisão, verifico que há um ponto ainda que deve ser analisado e que impede um julgamento meritório nesse momento, qual seja, a real natureza jurídica dos pagamentos a título de alimentação realizados aos segurados empregados da recorrente (levantamento VA).

É que tenho entendido, em consonância com a recente jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Ato Declaratório 03/2011) que os pagamentos a título de alimentação, se forem realizados *in natura*, deverão ser excluídos da base de cálculo da contribuição social previdenciária, independentemente da prévia inscrição do empregador no PAT.

Considerando que essa informação não se faz presente nos autos, determino a realização de diligência para verificar a natureza jurídica desse levantamento VA, pois caso tenha sido realizado o pagamento *in natura* a conduta da empresa em não ter informado esse fato gerador em GFIP não pode permanecer.

Processo nº 10970.000453/2008-88
Resolução nº **2403-000.049**

S2-C4T3
Fl. 341

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 07/03/2012 17:10:51.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 07/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 30/03/2012 e CID MARCONI GURGEL DE SOUZA em 20/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1120.11596.GVAQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

14BE16E82768152AA13C39A64A2C768E698B0F4C